



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.540 - SP (2007/0085773-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 659, § 4º, DO CPC E 167 E 169 DA LEI N. 6.015/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, aplicável o veto descrito no Enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório.

2. Quanto à alegada violação dos arts. 659, § 4º, do CPC e 167 e 169 da Lei n. 6.015/73, constata-se a ausência de prequestionamento dos citados dispositivos legais, mesmo por ocasião dos embargos de declaração. Nesse contexto, aplicável a Súmula n. 211/STJ.

3. No que tange à divergência jurisprudencial alegada, não é possível conhecê-la porque sua aferição, na hipótese, demanda o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, uma vez que o Tribunal de origem afirmou expressamente o estado de insolvência da alienante e a não infirmação da fraude à execução pela embargante.

4. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa.

5. Tendo em vista que o presente agrado regimental tratou, também, de questões diversas daquelas decididas no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.540 - SP (2007/0085773-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por Plasco Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, resumida da seguinte forma (fl. 704):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

A agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 284/STF quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por ofensa ao art. 535 do CPC. Sustenta que, nas razões do recurso especial, explicitou as razões pelas quais o Tribunal *a quo* deveria ter se pronunciado sobre questões federais relevantes para o deslinde da controvérsia.

Aduz, ainda, que os arts. 659, § 4º, do CPC, e 167 e 169 da Lei n. 6.015/73 foram devidamente prequestionados na origem - afastando o óbice da Súmula n. 211/STJ - e caso não o fossem, o recurso deveria ser provido por violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado no apelo extremo, sustenta que este não se limitou à questão da solvência da alienante, mas também tratou da impossibilidade de reconhecimento de fraude à execução quando não existe registro da penhora no imóvel no CRI, nos termos da Súmula n. 375/STJ.

Por fim, sustenta que a referida súmula foi editada pela Corte Especial, consubstanciando, por isso, jurisprudência pacífica desta Corte, não competindo à Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, nem mesmo quando de julgamento de recurso representativo da controvérsia, alterar orientação consolidada no órgão especial, nos termos do art. 11, parágrafo único, inciso VII, do RISTJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada para afastar a constrição do bem imóvel, bem como a ocorrência de fraude à execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.540 - SP (2007/0085773-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 659, § 4º, do CPC E 167 E 169 DA LEI N. 6.015/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, aplicável o veto descrito no Enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório.

2. Quanto à alegada violação dos arts. 659, § 4º, do CPC e 167 e 169 da Lei n. 6.015/73, constata-se a ausência de prequestionamento dos citados dispositivos legais, mesmo por ocasião dos embargos de declaração. Nesse contexto, aplicável a Súmula n. 211/STJ.

3. No que tange à divergência jurisprudencial alegada, não é possível conhecê-la porque sua aferição, na hipótese, demanda o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, uma vez que o Tribunal de origem afirmou expressamente o estado de insolvência da alienante e a não infirmação da fraude à execução pela embargante.

4. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa.

5. Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questões diversas daquelas decididas no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Discute-se nos autos se ocorreu fraude à execução quando, a despeito da inexistência de registro da penhora do imóvel no CRI, a alienação ocorreu após a citação do devedor ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua inscrição em dívida ativa, na forma do art. 185 do CTN.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela ora agravante, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, aplicável o veto descrito no Enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório. Nesse sentido: REsp 729.023/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 837.573/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.12.2006.

Quanto à alegada violação dos arts. 659, § 4º, do CPC e 167 e 169 da Lei n. 6.015/73, constata-se a ausência de prequestionamento dos citados dispositivos legais, mesmo por ocasião dos embargos de declaração. Nesse contexto, aplicável a Súmula n. 211/STJ.

No que tange à divergência jurisprudencial alegada, não é possível conhecê-la porque sua aferição, na hipótese, demanda o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, uma vez que o Tribunal de origem afirmou expressamente o estado de insolvência da alienante e a não infirmação da fraude a execução pela embargante. Confira-se (fls. 511/516):

A empresa alienante e que já sofria a execução, se encontrava seriamente comprometida, como se vê, dos relatórios do Banco do Brasil, do qual decorre, inclusive, a conclusão de que havia impedimento dela operar com o Banco. Isso poucos dias antes da alienação.

A prova pericial, ainda que indireta, demonstrou que o ativo da alienante estava gravemente comprometido como asseverou a excelente sentença monocrática:

(...)

A esse tempo, ademais, pendiam diversas ações contra a alienante, notadamente execuções fiscais.

A insolvência da alienante é patente e a fraude à execução caracterizada e não infirmada pela apelante.

Há, inclusive, na hipótese presunção legal de fraude, "ex vi", do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional e 593, II, do Código de Processo Civil, que não foi desconstituída pela apelante.

O ajuizamento de demais execução fiscais - 39 - em São Paulo e Barueri, evidentemente, a presunção de fraude dos atos de disposição patrimonial realizados pelo executado, "a posteriori", independentemente de penhora e de sua inscrição.

(....)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresce notar, outrossim, que sequer na Receita Federal constaram bens em nome da alienante.

E ainda que verídica sua situação patrimonial à época levantada pela perícia, não se pode concluir pela sua solvência, em face das diversas execuções fiscais ajuizadas.

(...)

Finalmente já ajuizadas as execuções fiscais cabia a apelante o dever de zelar por seus interesses, obtendo as devidas certidões do Cartório do Distribuidor para evitar comprometimento de aquisição, ainda que de boa-fé tenha agido.

Ora, diante de tantos fundamentos de ordem fático-probatória levantados pelo acórdão recorrido, como alterar o entendimento da Corte *a quo* sem revolvimento de tais fatos e provas? Assim, correto o *decisum* que não conheceu da divergência interpretativa em face da incidência da Súmula n. 7/STJ, eis que não é possível concluir pela solvência da alienante sem infringir o teor de referida súmula.

Registro que nos autos do REsp n. 726.323/SP, adotei orientação no sentido de que o reconhecimento de fraude à execução somente era possível se a alienação do bem ocorrer após o registro da penhora, nos termos da Súmula n. 375/STJ.

Contudo, consignei expressamente ressalva do meu ponto de vista o qual, posteriormente, foi adotado pela Primeira Seção desta Corte em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010) no qual pacificou-se a não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa.

Não ilidida, portanto, a presunção de fraude à execução que milita a favor do Fisco, não merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal local e, por conseguinte, o recurso especial não merece trânsito, sobretudo porque o tema foi consolidado de forma desfavorável à recorrente, ora embargante, nos autos do recurso representativo da controvérsia, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. **O novo processo de execução**: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:

“O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ”.

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);”.

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

"Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005”.

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

“A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal”.

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: *"Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

9. Conclusivamente: **(a)** a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); **(b)** a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; **(c)** a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; **(d)** a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. *In casu*, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em **27.10.2005**, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduz-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Por fim, registro que não houve alteração do teor da Súmula n. 375/STJ, mas apenas sua inaplicabilidade em caso de execução fiscal, haja vista o teor do art. 185 do CTN, razão pela qual não há que se falar em infringência ao art. 11, parágrafo único, inciso VII, do RISTJ.

Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questões diversas daquelas decididas no recurso representativo da controvérsia, deixou de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Pelas razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0085773-4

**AgRg nos EDcl no
Ag 889.540 / SP**

Números Origem: 1926675 1926675001 1926675202 5371977

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.